

**PROTOCOLO:** 201300237249

**REQUERENTE:** DANILO COTRIM LOBO

**REQUERIDO:** ESTADO DE GOIÁS

**NATUREZA:** INDENIZAÇÃO

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS, LUCROS CESSANTES E DANOS ESTÉTICOS** proposta por **DANILO COTRIM LOBO** em desfavor do **ESTADO DE GOIÁS** e **RICARDO FERREIRA DA SILVA**, partes já qualificadas.

A parte requerente alega, em síntese, que no dia 29/01/2012 estava reunido com amigos na avenida/prça principal da cidade, ocasião em que foi vítima de um disparo de arma de fogo (PT. 40) que estava em poder do soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás, Ricardo Ferreira da Silva, no exercício das funções de policial militar.

Acrescenta que após os primeiros socorros, foi transferido para um hospital na cidade de Goiânia e submetido a diversas cirurgias, além de vários tratamentos, exames e de atendimento domiciliar com vários profissionais da saúde, haja vista que a bala atingiu o lado direito da face, evento que resultou-lhe lesões físicas de extensão gravíssimas.

Ressalta, que além das lesões corporais, o fato lhe causou prejuízos materiais relativos às despesas com medicamentos, cirurgia, exames, alimentação, dentre outros.

Pugna pela condenação do requerido ao pagamento de indenização a título de danos morais, materiais e danos estéticos em virtude das lesões sofridas.

Inicial instruída com os documentos ? fls. 14/191.

Citado ? fl. 204, o requerido Ricardo Ferreira da Silva contesta a ação em fls. 244/248 e junta documentos ? fls. 249/257. O Estado de Goiás, foi citado ? fl. 228, apresenta contestação ? fls. 232/241. Não alegaram preliminares, apenas refutaram as alegações referentes ao mérito.

Impugnação às contestações em fls. 261/265.

O Ministério Público emitiu parecer em fls. 275/276 e dispensou sua intervenção no feito.

Em audiência de instrução e julgamento a parte autora pugna a desistência da ação em relação ao requerido Ricardo Ferreira da Silva, o que é deferido, haja vista a concordância das partes.

Na mesma ocasião, procedeu-se a inquirição das testemunhas Lorena de Freitas e Silva, Marluce do Carmo Teixeira, Vially Luiz Gomes, arroladas pela parte autora e Ricardo Ferreira da Silva, arrolada pelo Estado de Goiás (fls. 295/297).

Em audiência de continuação, o requerido não comparece.

Memoriais do requerente em fls. 306/312

Memoriais do Estado de Goiás em fls. 315/316.

**É o relatório. Decido.**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

O processo encontra-se apto a receber julgamento, vez que presentes os requisitos para sua validade e regularidade.

A parte autora postula indenização a título de danos materiais, morais e estéticos em virtude de acidentalmente ter sido atingido por um disparo de arma de fogo efetuado por um soldado da Polícia Militar no exercício de suas funções, o que causou-lhe prejuízos financeiros, diversas lesões, além de sequelas físicas e morais.

A lide está ligada à questão da responsabilidade civil do Estado. Acerca do tema, a responsabilidade civil do Estado consiste no dever sucessivo estatal de recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário causado por seus agentes ou em razão da própria atividade.

O art. 37, § 6º da Constituição Federal dispõe que, no caso de responsabilidade estatal é, em regra, objetiva ao preceituar que as pessoas jurídicas de direito público e as de

direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, de forma que atribui-se a responsabilidade civil objetiva calcada na teoria do risco administrativo.

Para a configurar a responsabilidade civil do Estado, cabe à parte autora comprovar a prática da conduta (ação ou omissão relevante e específica), o dano material e/ou moral e o nexo de causalidade.

A conduta é o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável ao agente, que cause dano a outrem, o que gera o dever indenizar ou compensar a violação do direito sofrida. O dano, ressarcível ou compensatório, é o prejuízo causado à vítima e configura quando um direito é lesionado em seu conjunto de valores protegidos. O nexo de causalidade representa a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão e o dano, no caso da responsabilidade civil do estado em sua maioria, sem necessidade de comprovar a culpa ou dolo.

Ocorre que a responsabilidade objetiva ou subjetiva estatal admite excludentes do nexo de causalidade (caso fortuito, força maior e culpa exclusiva da vítima), casos em que o Estado se exime do dever de indenizar o particular.

Neste sentido, Cristiano Chaves Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto ensinam:<sup>1</sup>

**?A exclusão da responsabilidade civil será um fenômeno consequente de uma interrupção do nexo causal ou da concausalidade. Na causalidade interrompida surgirá uma ?causa nova?, consubstanciada em um acontecimento inevitável que romperá o nexo causal da cadeia originária. (?). O código não enumerou as excludentes de causalidade. No atual panorama jurídico são três as categorias de excludentes do nexo causal (a) caso fortuito ou força maior, (b) fato exclusivo da vítima, (c) fato de terceiro.?**

No presente caso, verifico que os documentos que acompanham a exordial (exames, relatórios médicos, laudo de exame de corpo de delito, fotos etc) demonstram que o requerente foi atingido por um disparo de arma de fogo. Fato que por si só é comprobatório do dano.

Ressai do boletim de ocorrência juntado em fls. 24/25 que o disparo que

atingiu o requerente partiu da arma de fogo PT. 40 que estava em poder do Sd. R. Ferreira, ocorrido durante o atendimento da ocorrência 054/2012.

Tal fato foi confirmado em juízo, pelas testemunhas inquiridas em audiência de instrução e julgamento, inclusive pela pessoa de Ricardo Ferreira da Silva, autor do disparo acidental, cujo trecho de seu depoimento segue abaixo transcrito:

?Que recorda-se de uma ocorrência que participou no Município de Silvânia e um disparo de arma de fogo atingiu a pessoa de Danilo; que no dia dos fatos estava em serviço com o cabo Walter; [...] que quando estava coldreando a arma o menor já veio na arma, instante em que efetuou o disparo acidental; que naquele momento de luta corporal não notou que arma havia disparado; que foram fazer a apreensão do menor e no momento de luta corporal a arma disparou; que alguém passou e gritou 'atingiu um'; que neste momento já se desvencilhou e olhou para o outro lado e a população já estava se aglomerando, instante em que soltou o menor e foi ver o que estava acontecendo; que a vítima estava no chão e todos ficaram em estado de choque, inclusive o cabo Walter; que a vítima estava sangrando muito, então pegou a viatura, parou próximo à vítima, a colocou na viatura e deslocou-se até o cais; que foram prestados os primeiros socorros; [...] que o declarante deu voz de prisão ao menor que proferia xingamentos e começou a coldrear a arma, pois é o procedimento; que foi com a arma em punho, em ponto baixo e quando aproximou-se dele o menor veio em sua direção e começou a agredi-lo; que nesse momento aconteceu o disparo; que a vítima estava distante deste local; que a vítima não tinha nada a ver com o fato; que o fato ocorreu em uma avenida de duas vias e a vítima estava a aproximadamente 10 (dez) metros de distância do local em que o declarante estava.? (RICARDO FERREIRA DA SILVA, testemunha, DVD-ROM de fl. 297).

Portanto, resta configurada a ação do agente público, bem como o nexo de causalidade entre a ação e a lesão sofrida pelo terceiro, ora requerente.

Os demais documentos constantes aos autos corroborados pelos depoimentos testemunhais atestam que o fato não se deu em virtude de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, hipóteses que afastariam a responsabilidade civil objetiva do Estado, neste caso, do Município de Silvânia.

Neste sentido:

?Que tomou conhecimento que Danilo foi atingido por uma arma; [?] que Danilo não estava envolvido em nenhuma ocorrência; que estavam indo embora; que os fatos aconteceram na Avenida desta cidade; que sabe que teve uma abordagem em um carro de som e Danilo chegou

mais próximo para ver o que estava acontecendo e a declarante ficou mais distante, instante em que Danilo foi atingido pelo disparo [...].? (LORENA DE FREITAS E SILVA, testemunha, DVD-ROM de fl. 297).

?Que tomou conhecimento que Danilo foi atingido por uma bala de fogo; que no dia dos fatos estavam próximos, indo embora do Galettos Bar, ocasião em que teve uma confusão envolvendo um carro de som e Danilo disse que iria ver o que estava acontecendo; que a declarante e Lorena ficaram de frente ao bar e Danilo foi lá, ocasião em que ouviu o tiro; que quando chegou mais perto Danilo já estava sendo levado ao hospital; que Danilo não estava envolvido em nenhuma confusão; que não sabe dizer quem desferiu o tiro, mas foi um policial militar fardado em um carro da polícia [...].? (MARLUCE DO CARMO TEIXEIRA, testemunha, DVD-ROM de fl. 297).

Por outro lado, Estado de Goiás, ora requerido, não junta provas ou arrola testemunhas capazes de contradizer o que foi trazido pela parte autora.

Portanto, presente todos os requisitos ensejadores da responsabilidade civil do Estado, surge para este o dever de indenizar.

Os documentos de fls. 28/152; 171/188, quais sejam, relatórios médicos, exames médicos, exame de corpo de delito e fotos atestam que as lesões sofridas pelo requerente foram de grande monta, o que, motivou a realização de um procedimento cirúrgico e diversos tratamentos para recuperação da lesão física sofrida na face.

Quanto às provas de fls. 154/169 (documento 05), vejo que restou comprovado o dano material sofrido pelo requerente, pois teve despesas com a realização da cirurgia, medicamentos para continuidade do tratamento, valores com estacionamento para consultas médicas, dentre outras. Documentos, inclusive, que não foram objeto de contestação pelo requerido.

Por isso, entendo que no presente caso, ante a presença de todos os requisitos ensejadores na responsabilidade civil do Estado, quais seja, conduta, dano e nexo de causalidade, é patente o dever do Estado de Goiás em indenizar os danos sofridos.

Sobre o tema, pontua a jurisprudência atual:

RECURSOS DE APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO PARTICULAR - TEORIA DO EIXO MÉDIO - INAPLICABILIDADE - DEVER SOLIDÁRIO DE INDENIZAR CONFIGURADO - REPARAÇÃO DEVIDA PELOS PREJUÍZOS EXPERIMENTADOS PELOS GENITORES DA VÍTIMA FATAL - DANOS MORAIS - VALOR DA INDENIZAÇÃO - PENSIONAMENTO - DECOTE DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - POSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 246 DO STJ - RECURSO ADESIVO DESPROVIDO - RECURSO PRINCIPAL PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. **1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que, no caso de danos decorrentes de atos comissivos ou omissivos, a responsabilidade do Estado é objetiva, nos termos do art. 37, §6º da Constituição da República. 2. Para que haja responsabilização do Estado, basta a comprovação da conduta comissiva ou omissiva, do dano e do nexos causal existente entre os dois primeiros elementos, ressalvado ao Poder Público o direito de demonstrar a ocorrência das causas excludentes de responsabilidade. 3. Apurado que a municipalidade agiu negligentemente na sinalização do cruzamento em que ocorreu o sinistro noticiado na inicial, localizada no âmbito de sua circunscrição, surge para os genitores da vítima do evento o direito de serem indenizados pelo Poder Público em razão dos prejuízos morais experimentados. 4. A existência da obrigação de indenizar decorrente da responsabilidade civil subjetiva condiciona-se à verificação do dano, da conduta dolosa ou culposa do ofensor, e do nexos de causalidade entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima, nos termos do art. 186 c/c 927, ambos do CC. 5. A utilização da teoria do eixo médio, para aferir a culpabilidade pela ocorrência do acidente de trânsito, acabaria por premiar o motorista do veículo que, desrespeitando a preferência de passagem do condutor que trafega à sua direita em cruzamento desprovido de sinalização, adota maior velocidade para atingir o eixo médio, o que, inadvertidamente, acabaria por estimular o excesso de velocidade e o desrespeito às normas de trânsito. 6. Aquele que, negligente e imprudentemente, deixa de observar a regra de preferência prevista no art. 29, III, alínea c, do CTB, segundo a qual, cuidando-se de cruzamento desprovido de sinalização regulamentadora de tráfego, a preferência de passagem pertence ao veículo que, transpondo a interseção, provém da direita, responde pelos danos ocasionados pelo sinistro a que der causa. 7. Não há dúvidas de que os genitores de vítima fatal de acidente de trânsito ocasionado por culpa de terceiro experimentam sofrimento agudo o bastante a ensejar a condenação do culpado pelo evento a compensá-los pelo abalo moral decorrente da perda de ente querido, com toda expectativa de vida futura. 8. A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro. 9. A jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é comum a dependência econômica**

dos pais frente aos filhos, sendo irrelevante se o salário da vítima era ou não dispensável para a economia familiar. Na visão daquela Corte, por menor que seja a renda, ela sempre será necessária, de alguma forma, para a manutenção da família, sendo presumida a assistência econômica recíproca, mormente se tratando de família de baixa renda. Precedentes: REsp 1.133.033/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ 15/08/2012; REsp nº 868.892/RN, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 27/6/2007; REsp nº 435.157/MG, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 18/8/ (AC 10647110021977001 MG, 8ª Câmara Cível, Relator: Bitencourt Marcondes, Julgado em 30/01/2014, Publicado em 10/02/2014).

Ainda, o requerente pleiteia o pagamento de indenização por parte do Município de Silvânia a título de danos morais e estéticos.

Com relação aos danos morais este evidencia-se nas sequelas sofridas pelo jovem, em decorrência do evento danoso, que sofreu lesões visíveis na sua face, ficou impossibilitado de realizar suas atividades da vida cotidiana, afastou-se do trabalho por alguns meses, foi privado de participar das solenidades de sua graduação, guarda as imagens da colação de grau com cicatrizes de sequelas ? fls. 184/189, além dos demais sofrimentos, de ordem física, psicológica e social.

Tal circunstância já está demasiado evidenciada pela prova material apresentada, mas foi atestada pela prova oral colhida:

?[?] que Danilo era agente de trânsito em Goiânia e após a cirurgia ficou 60 dias com a boca travada, mas não sabe dizer quantos dias ficou sem trabalhar; [...] que Danilo estava concluindo o curso de Agronomia na UFG e só pôde participar da colação de grau; que a cicatriz ficou visível no álbum de fotos da formatura; [...]? (LORENA DE FREITAS E SILVA, testemunha, DVD-ROM de fl. 297).

?[?] que na época Danilo trabalhava na AMT em Goiânia; que Danilo precisou fazer uma cirurgia, mas não sabe dizer o tempo de internação; que Danilo cursava Agronomia e o acidente ocorreu antes da colação de grau.? (MARLUCE DO CARMO TEIXEIRA, testemunha, DVD-ROM de fl. 297).

?[?] que Danilo trabalhava, era servidor e ficou sem trabalhar em razão do acidente por cerca de 03 (três) meses; que nessa época Danilo estava concluindo sua graduação em Agronomia e ficou impedido de participar de algumas atividades, participou apenas da colação; [...]? (VIALLY LUIZ GOMES, testemunha, DVD-ROM de fl. 297).

Portanto, especificamente quanto à indenização por danos morais, vejo que o autor sofreu forte abalo psíquico com o sinistro. Assim, mesmo que não seja possível medir a dor moral experimentada, em razão do evento danoso, deve a indenização do dano moral ser fixada em valores que desestimule a negligência e a irresponsabilidade dos agentes públicos, com observância do grau de intensidade do sofrimento enfrentado pela vítima.

A jurisprudência pátria oferece um norte ao estabelecer os critérios a serem observados nesta fixação, tais como a capacidade econômica do causador do dano e da vítima, a vedação ao enriquecimento sem causa, o caráter pedagógico da indenização e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Colaciono aqui um entendimento jurisprudenciais ao tratar de casos similares:

**CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. AUTOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ART. 198, I, CC. VÍTIMA DE BALA PERDIDA. DISPARO ACIDENTAL DE ARMA DE FOGO DE POLICIAL CIVIL DO DF. SEQUELAS FÍSICAS E COGNITIVAS. VALOR INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA.** 1. O prazo prescricional para o exercício do direito à reparação civil contra a Administração Pública não corre contra o demandante, a teor do disposto no inciso I, do artigo 198 do Código Civil, por ser ele absolutamente incapaz. 2. A teor do art. 37, §6º, da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. 3. Comprovado que o autor foi vítima accidental de disparo de arma de fogo realizado por policial durante a abordagem a terceiros, é de se reconhecer a responsabilidade do Distrito Federal pelos atos praticados por seus agentes, na forma do art. 37, §6º, da Constituição Federal, sobretudo porque configurado o ato ilícito, o nexo causal e o dano. 4. **O valor indenizatório fica adstrito ao prudente arbítrio do julgador que, guiado pelo bom senso em justa medida, elege a verba indenizatória devida, mas que, por sua vez, deve ater-se às circunstâncias em que os fatos ocorreram, a extensão do dano, às suas consequências e ao comportamento das partes.** 4.1. **Tendo em vista que a vítima sofreu sequelas graves que comprometem sua capacidade física e cognitiva, tornando-se absolutamente incapaz, revela-se razoável e proporcional a fixação de danos morais no valor R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).** 4.2. O arbitramento de pensão mensal vitalícia de um salário-mínimo atende ao disposto no artigo 950 do Código Civil e à Súmula 490 do Supremo Tribunal Federal. 5. Remessa

oficial e apelos improvidos (TJ-DF, APO 20120110197766, 2ª Turma Cível, Relator: João Egmont, Julgado em: 1º/07/2015, Publicado em: 09/07/2015).

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE PENSÃO. PERSEGUIÇÃO POLICIAL. TROCA DE TIROS. VÍTIMA ATINGIDA POR BALA PERDIDA.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. 1- O Estado responde objetivamente, na seara cível, pelos atos ilícitos praticados por seus agentes no exercício da função ou em razão dela. Incidência do art. 37, § 6º, da CF. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. 2- Não há falar em exclusão do nexo causal, quando demonstrado o dano sofrido pela vítima, em virtude da conduta inadequada e despropositada atribuível ao agente estatal, policial militar que encetou perseguição e troca de tiros com indivíduo suspeito em plena via pública, sem adotar as cautelas devidas, causando risco potencial aos transeuntes e dano concreto e efetivo à vítima, que foi atingida por disparos de arma de fogo e sofreu lesões corporais e sequelas deles decorrentes. EXCLUDENTE DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. 3- Ao efetuar disparos em via pública, ainda que em virtude de perseguição policial, os agentes estatais colocaram em risco a segurança dos transeuntes e, por isso, em casos assim, devem responder objetivamente pelos danos causados. AUTORIA DOS DISPAROS. IRRELEVÂNCIA. 4- Em virtude da falha na prestação do serviço de segurança pública pelos policiais militares, os quais, no exercício de suas funções, devem pautar suas condutas de modo a garantir a integridade física dos indivíduos, em casos tais, torna-se irrelevante a autoria dos disparos. INCAPACIDADE. LAUDO MÉDICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. 5- Não tendo o apelante impugnado o laudo médico quando intimado para se manifestar nos autos, ocorreu a preclusão temporal, restando impossível a rediscussão da matéria. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. 6- **O trauma causado à vítima, aliado às cicatrizes em seu corpo, são aptos, extreme de dúvidas, a impingir-lhe grave sofrimento e abalo psíquico, suficientes à caracterização do dano moral. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO.** 7- **A fixação dos danos morais encontra-se atrelada ao prudente arbítrio do julgador, em função das circunstâncias e particularidades da ocorrência, não podendo ser fixado em valor elevado que importe em enriquecimento sem causa da parte ofendida, devendo ater-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade,** razão pela qual é de rigor a sua redução. PENSÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RENDA. 8- Inexistindo nos autos provas da quantia percebida mensalmente pela vítima, a pensão mensal deverá ser fixada em um salário-mínimo mensal, devida até que se restabeleça. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. 9- Sobre a condenação deverá incidir os índices oficiais

de remuneração básica, a contar do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), e os juros aplicados à caderneta de poupança, devidos desde o evento danoso (responsabilidade extracontratual), por força do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não obstante a declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, do artigo art. 100, §12º, da CF. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/09 DECLARADA PELO STF. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DO RE Nº 870947. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 10- Apesar de o STF ter proferido decisão modulando os efeitos da inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei federal nº 9.494/2009, reconhecida na ADI nº 4.357/DF, deixo de reformar a decisão monocrática, pois, aos 16/04/2015, a Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 870947, reconheceu a existência de repercussão geral da questão jurídico-constitucional. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 11- Nas causas em que fosse vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, respeitados os critérios elencados nas alíneas do § 3º do mesmo dispositivo legal, quais sejam: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Revelando-se desproporcional o valor da verba honorária, é de rigor a sua redução. RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA OBRIGATÓRIA CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 405078-24.2013.8.09.0002, Rel. DR(A). SEBASTIAO LUIZ FLEURY, 4ª CAMARA CIVEL, julgado em 08/09/2016, DJe 2113 de 19/09/2016).

No caso dos autos, o autor teve sequelas físicas que resultaram em dano na face e sequelas psicológicas imensuráveis, razão pela, entendo razoável fixar em R\$ 50.000,00 pelo dano moral, em atenção à extensão do dano sofrido e principalmente as consequências do fato danoso na vida do autor.

No que se refere ao dano estético, recorro-me à lição de Maria Helena Diniz:

“O dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa. P. ex.: mutilações (ausência de membros - orelhas, nariz, braços ou pernas etc.); cicatrizes, mesmo acobertáveis pela barba ou cabeleira ou pela maquiagem; perda de cabelos, das sobrancelhas, dos cílios, dos dentes, da voz, dos olhos (RJTJSP, 39:75); feridas nauseabundas ou repulsivas etc., em consequência do evento lesivo.”<sup>2</sup>

No presente caso observo que o requerente conseguiu com primazia

comprovar que o ato ilícito causado pelo Estado lhe causou deformidade de grande monta e de caráter irreversível e em local visível do corpo humano, a face, fato que se torna imprescindível para a configuração do dever de indenizar por danos estéticos.

Por esta razão, o pedido de condenação a título de indenização por danos estéticos formulado pelo requerente merece prosperar. Não é outro o entendimento da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

**APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CONFIGURAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. ARBITRAMENTO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. Incumbe ao município o dever de conservação e fiscalização das ruas, calçadas e obras realizadas na cidade que administra, objetivando a segurança dos cidadãos e a incolumidade de todos que por elas circulam. **2. Tendo o juiz, ao fixar o valor indenizatório por dano moral, observado as condições econômicas das partes, mantém-se, em grau de recurso, o quantum fixado.** 3. Diante da ausência de decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal sobre a modulação temporal dos efeitos do julgamento declaratório de inconstitucionalidade proferido nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 4.357/DF e 4.425/DF, aos pagamentos devidos pela Fazenda Públicas a correção monetária e os juros moratórios devam ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. **4. Os danos morais não necessitam ser comprovados, sendo os mesmos presumidos, diante do nexos causal entre o evento danoso e o abalo, as lesões e os traumas sofridos pela vítima do sinistro. Os danos estéticos pressupõem a existência de deformidade ou seqüela estética irreversível e permanente que afete a imagem da vítima ou a sua integridade física. O valor do dano moral e do dano estético deve ser fixado segundo o prudente arbítrio do julgador, sem ser irrisório, a ponto de não atingir a finalidade repressiva da conduta do ofensor, e tão excessivo, a ponto de causar enriquecimento indevido à parte ofendida.** 5. Devidos os honorários advocatícios, na hipótese de triunfo

ou sucumbência em grau recursal, observado o teto de 20% (vinte por cento) e o trabalho concluído na superior instância, seja para remunerar o procurador responsável ou para desestimular aventuras recursais. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJGO, APELACAO CIVEL 202121-55.2009.8.09.0105, Rel. DR(A). ROBERTO HORACIO DE REZENDE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 04/05/2017, DJe 2272 de 22/05/2017).

Assim, em atenção as provas juntadas aos autos, entendo que há responsabilidade do Estado de Goiás em razão da conduta de agente público que causou dano ao terceiro Danilo Cotrim Lobo, ora requerente. Portanto, cabível a indenização a título de danos materiais, morais e estéticos.

### 3. DISPOSITIVO

*Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos intentados na inicial, e **EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:*

*a) condenar o requerido ao pagamento de indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de forma que R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) correspondem aos danos morais e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos estéticos.*

*b) condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 10.657,73 (dez mil seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos).*

*Ressalto que o valor da condenação deverá ser acrescido de correção monetária a partir desta data e juros moratórios desde o evento danoso (29/01/2012), conforme redação das Súmulas 362 e 54 do STJ e deverão ser aplicados nos **termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97**<sup>3</sup>.*

Fixo, ainda, honorários advocatícios de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nos termos do artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6032/74<sup>4</sup>.

Deixo de determinar o reexame necessário dos autos, pois a condenação não

excede o valor de 500 (quinhentos) salários-mínimos, conforme redação do artigo 496, §3º, II, do Código de Processo Civil.

**Após o trânsito em julgado arquivem-se com as baixas devidas.**

P. R. I.

*Silvânia/GO, 15 de Março de 2018.*

***NATHÁLIA BUENO ARANTES DA COSTA***

*Juíza de Direito*

1 FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. NETTO, Felipe Peixoto Braga. Curso de Direito Civil. Vol. 3. Responsabilidade Civil. Editora Atlas. São Paulo: 2015, pag. 380, ensinam:

2 Curso de direito civil brasileiro. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, v. 7. p. 61-63

3 Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.?

4 Art. 9º - São isentos do pagamento de custas:

I - A União, os Estados, Municípios, Territórios Federais, e o Distrito Federal e respectivas autarquias;